



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 654, DE 2007

(Do Sr. Nazareno Fonteles)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, vedando o patenteamento de organismos geneticamente modificados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, incluindo vedação para o patenteamento de organismos geneticamente modificados.

Art. 2º O inciso III do art. 18 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

.....

III - o todo ou parte dos seres vivos, inclusive os organismos geneticamente modificados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se organismo geneticamente modificado aquele organismo cujo material genético, quer seja seu ácido desoxirribonucléico ou ácido ribonucléico, tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os organismos geneticamente modificados - OGM - se tornaram figura comum tanto na nossa cadeia alimentar, quanto na de agro negócios. Mediante a liberação do plantio de soja modificada, a área plantada com esse cultivar aumentou significativamente e assim o fizeram as receitas dos grandes produtores rurais e dos detentores das tecnologias transgênicas.

Dentre os efeitos negativos dessa radicalização na monocultura modificada, podemos salientar o desaparecimento de espécies autóctones e o aumento do uso de agrotóxicos específicos. No entanto, talvez o efeito mais nocivo seja dado no fenômeno de concentração das propriedades rurais.

A alta lucratividade da monocultura só é atingida com o aumento da escala de produção. Para se ter um bom lucro no cultivo, é necessária a mecanização da lavoura e o uso intensivo de implementos agrícolas. Assim, pequenas propriedades, ao não terem recursos econômicos para adquirir ou arrendar equipamentos, não podem plantar essas culturas altamente rentáveis. A consequência dessa perda de oportunidade é um grande estímulo à venda de suas pequenas propriedades. Dessa forma, perpetua-se no campo a fórmula da formação de latifúndios e de concentração de renda.

A possibilidade de patenteamento de OGM, prevista na Lei de Propriedade Industrial, vem contribuir para esse fenômeno de injustiça social. A partir do momento que as grandes corporações estrangeiras têm o reconhecimento da propriedade, por exemplo, de suas sementes no País, passam a comercializá-las e estimulam o seu uso pelos agricultores.

Ocorre, no entanto, um contra senso na Lei atual. Quando se admite o reconhecimento de patentes para esse tipo de insumos está se permitindo a expropriação da natureza por entes privados ou particulares. Isto é verdade pois os OGM são, somente, seres vivos, portanto oriundos da natureza. O fato de serem minimamente modificados para adquirirem uma função específica não elimina essa origem natural, quer seja de uma semente ou de outro organismo modificado, uma vez que a maior parte da carga genética natural é mantida. Assim, entendemos ser incoerente não se permitir o patenteamento de parte de seres vivos e permiti-lo quando advindo de organismos modificados geneticamente, mesmo que seja minimamente.

Igualmente, a permissão hoje prevista, no dispositivo que se deseja alterar neste projeto, se encontra em desacordo com outra disposição da mesma Lei. O inciso IX do art. 10 do instrumento não considera invenção e, portanto, carecendo da possibilidade de patenteamento, "o todo ou parte de seres vivos". Logo, a alteração aqui prevista se coaduna com o espírito maior da lei que é a preservação pública da natureza.

De maneira adicional, este projeto atualiza o conceito de OGM existente na Lei de Patentes trazendo para este diploma a mesma definição utilizada na Lei de Biossegurança, Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Dessa feita e pelos motivos aqui expostos, apresentamos este projeto de lei que proibirá o reconhecimento e o registro de patentes de material geneticamente modificado, o que, entendemos, será benéfico para os pequenos agricultores e para toda a sociedade.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2007.

NAZARENO FONTELES
Deputado Federal/PT/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO I
DAS PATENTES

.....

CAPÍTULO II
DA PATENTEABILIDADE

Seção I
Das Invenções e dos Modelos de Utilidade Patenteáveis

.....

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

- I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II - concepções puramente abstratas;
- III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos artigos 12, 16 e 17.

§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

Seção III

Das Invenções e dos Modelos de Utilidade Não Patenteáveis

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE PATENTE

Seção I

Do Depósito do Pedido

Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso;

V - resumo; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de

obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
